

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
DIGNÍSSIMO LUIZ FUX.

Autor: Alcio Luis Pessoa

Réu: Estado de Rondônia

ÁLCIO LUIS PESSOA, brasileiro, divorciado, advogado em causa própria, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, 877, Apt. 404, Torre A, Condomínio Life Parque 10, Manaus- AM, cep: 69054-700, telefone (92) 3236-8824, vem perante Vossa Exa. com fulcro no art. art. 103, § 2º, da Constituição Federal, propor contra o **Estado de Rondônia**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 04.280.889/0004-01, endereço Av. Farquar, 2986 – Complexo do Rio Madeira Ed. Pacaás Novos, cep: 76801470, uma

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

isento de custas (inciso XXXI, 5º, da Constituição Federal), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS E DO DIREITO

O Autor propôs uma ação de nulidade de ato administrativo conforme processo originário nº 705.1714-92.2017.8.0001 contra o Estado de Rondônia.

Sem fundamentação no direito pedido e causa de pedir embasados no art. 37 da Constituição Federal. A sentença julgou o mérito só como fatos administrativos (doc. 01).

O autor recorre ao TJRO, alegando estar ferido o art. 37 da Constituição Federal nele inserido os princípios, da impessoalidade, da moralidade, da eficácia e da legalidade que através de atos administrativos praticados no Precatório por gestor público, o então Presidente do TJRO, sr. Renato Martins Mimesse, deram prejuízos ao autor.

Esse recurso que foi endereçado ao STJ, mas pelo princípio da fungibilidade foi recebido como Apelação. Entretanto atendendo as contrarrazões da Procuradoria Geral do Estado que alegou erro grosseiro, não foi julgado o mérito (doc. 02).

Todavia cumpre-nos ressaltar na qualidade de advogado que esta questão já foi resolvida pela intervenção de V. Exa. Ministro Luiz Fux quando participou da Comissão que elaborou o novo Código de Processo Civil, falando da inércia do princípio da fungibilidade inserido no art. 840 do antigo Código para restar fora do novo Código.

Opostos Embargos de Declaração para saber se houve **omissão** no apreciar os atos do então Presidente do Tribunal de Justiça no tocante aos princípios, da impessoalidade, da moralidade, da eficácia e da legalidade exigidos de todo servidor público, principalmente em se tratando de gestor. Os embargos foram rejeitados (doc. 03).

Nesses embargos prequestionou-se a matéria constitucional do art. 37 (doc. 04).

O autor interpôs recurso extraordinário para o STF, alegando que o assunto é de ordem pública, uma nulidade absoluta praticada pelo sr. Presidente do TJRO (doc. 05). Fala ainda nele da repercussão geral que se devia respeitar a coisa julgada; a garantia de uma sentença por Juízo competente; um Estado de Direito e o Direito de natureza alimentar do profissional da advocacia, que transcendem, ultrapassam os interesses individuais do recorrente para atingir também à coletividade.

Essa coisa julgada, é uma questão de ordem pública prevista na Constituição quando diz que a lei não prejudicará o direito adquirido e a coisa julgada.

Dessa arte, quando o constituinte de 1988 falou em lei, porque é a sua vontade. Imagine senhor Ministro, um gestor público presidente de tribunal que tem a função administrativa nos precatórios não obedecer a vontade do legislador?

O trânsito em julgado se deu nesse STF (doc. 06) que incorporou os honorários de sucumbência prevista na sentença proferida por juiz competente, o MM. João Batista Vendramini Fleury, lhe conferiu o direito adquirido.

O recurso extraordinário não foi admitido pelo atual Presidente do TJRO (doc. 07).

O autor interpõe agravo de instrumento em recurso extraordinário, datado de 29/07/2020, para se vê atendido o exercício de retratação pelo Presidente do TJRO conforme art. 1.042, § 2º do Novo CPC (doc. 08).

Entretanto só em 16/10/2020 foi expedida certidão de tempestividade (doc. 09).

O processo encontra-se parado afrontando as prerrogativas de idoso (doc. 10) prevista no Estatuto.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) em pedido na forma de liminar, o destrancamento do processo nº 705.1714-92.2017.8.0001 para ser remetido ao Tribunal “ad quem”;
- b) a citação do Sr. Governador do Estado de Rondônia para contestar a ação no prazo legal, pena de revelia;
- c) seja julgada procedente a ação, condenando o Estado de Rondônia nas penas de sucumbência;
- d) julgar o recurso extraordinário simultaneamente pelo princípio da conexão, com a presente Ação, porque a matéria constitucional do art. 37 foi prequestionada nos Embargos de Declaração pela **OMISSÃO**; tem repercussão geral, e esse Tribunal há de recebê-lo de ofício como guardião da Constituição de nossa República.

Atribui-se à causa o mesmo valor de R\$ 15.000.00,00 da Ação Anulatória de Ato Administrativo no processo nº 705.1714-92.2017.8.0001.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 5 de novembro de 2020.

Alcio Luis Pessoa
advogado OAB/AC 176

Documentos anexos